



Mantido pelo acórdão n.º 18/02, de
19/03/02, proferido no recurso n.º 12/02

ACÓRDÃO Nº 6/2002-JAN.29-1ªS/SS

Processo n.º 4630/01

A Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo celebrou um contrato de empreitada referente a “Construção da Unidade de Saúde de Tramagal no Centro de Saúde de Abrantes” com a Empresa “PLANOTEJO, Cooperativa Ribatejana de Construção Civil, CRL” pelo montante de 127 626 555\$00.

São os seguintes os factos que interessam à decisão:

1. Em concurso público lançado para a celebração do presente contrato foi indicado o preço-base de 96 000 000\$00 (cfr. anúncio no DR, III, n.º 255, de 4/Nov/2000);
2. A obra foi adjudicada pelo preço que veio a ser levado ao contrato, o qual traduz um excesso, sobre aquele preço base, de 32,94%.

Diz o n.º 1 do art.º 107.º, al. b) do Dec-Lei n.º 59/99, o seguinte:

“1 – O dono da obra não pode adjudicar a empreitada:

...



Tribunal de Contas

b) Quando todas as propostas, ou a mais conveniente, ofereçam preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso;
(...).”

O teor da disposição legal é algo diferente de disposições semelhantes que existiam em anteriores diplomas legais que regulavam a matéria de empreitadas de obras públicas.

Assim, na alínea b) do nº 1 do artº 99º do Dec-Lei nº 405/93, de 10 de Dezembro, os termos da proibição de adjudicar eram temperados com o segmento: “(...) salvo se o interesse público prosseguido o determinar”.

Por seu turno, quer o nº 1 do artº 95º do Dec-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto, — “O dono da obra pode decidir não adjudicar (...)” — quer o nº 1 do artº 92º do Dec-Lei nº 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, — “O dono da obra terá o direito de não fazer a adjudicação (...)” — se exprimiam em termos substancialmente diversos.

No preceito actualmente vigente está claramente afastada qualquer discricionariedade na decisão de adjudicar quando o preço oferecido seja consideravelmente superior ao preço base.



Tribunal de Contas

Como tem sido salientado em várias decisões deste Tribunal, a verosimilhança do preço base indicado nos concursos é um elemento de correcção do procedimento concursal sem o qual fica em crise a sua própria fidedignidade e até mesmo a realização do princípio da concorrência.

Na verdade, o preço base anunciado é um ponto fundamental da oferta que o dono da obra lança à concorrência.

Daí que os potenciais concorrentes devam poder confiar em que o valor da adjudicação não será muito diferente daquele que é anunciado.

E têm também de estar certos de que a obra lhes não será adjudicada se apenas puderem oferecer um preço excessivo quando comparado com o preço base anunciado.

Como também resulta de várias decisões deste Tribunal, este preceito visa a realização da disciplina financeira pública – o que lhe confere natureza indiscutivelmente financeira – fazendo com que os custos das obras não excedam desmesuradamente quanto foi planeado e previsto pelos órgãos competentes das pessoas colectivas públicas.

Para o preenchimento desse conceito indeterminado – preço consideravelmente superior – tem vindo o Tribunal de Contas a socorrer-se de um



Tribunal de Contas

outro limite estabelecido na lei – no artº 45º do Dec-Lei nº 59/99 – para outros desvios admitidos, embora aqui sob um condicionalismo rigoroso.

No caso dos autos, porém, o desvio em relação ao preço-base é de cerca de um terço deste, pelo que, mesmo para o senso comum, estamos perante um preço consideravelmente superior.

E, assim, tendo em conta o carácter imperativo da sobredita alínea b) do nº 1 do artº 107º do Dec-Lei nº 59/99, não pode deixar de concluir-se haver clara violação de norma financeira nos termos e para os efeitos da alínea b) do nº 3 do artº 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Termos em que ao abrigo do referido preceito se recusa o visto ao presente contrato.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2002.

Os Juizes Conselheiros

(Lídio de Magalhães)



Tribunal de Contas

(Ribeiro Gonçalves)

(Pinto Almeida)

(O Procurador-Geral Adjunto)